



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 149/10:

Determina que a Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes-U.E.E. passa a designar-se Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes-E.P., abreviadamente C. F. M.-E.P. e aprova o seu estatuto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 150/10:

Aprova o estatuto da Empresa do Caminho de Ferro de Benguela-E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 151/10:

Determina que o período da actualização do registo eleitoral de 2010, tem início à 30 de Julho e termina à 30 de Setembro de 2010.

Decreto presidencial n.º 152/10:

Aprova as Bases Gerais das Concessões dos Transportes Públicos Rodoviários Urbanos Regulares de Passageiros.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 149/10

de 21 de Julho

Considerando que através do Despacho conjunto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 72/80, de 26 de Março, foi criada a Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes, Unidade Económica Estatal, «CFM-U.E.E.»;

Convindo transformar essa empresa em empresa pública a reger-se pela legislação aplicável às empresas públicas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — A Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes-U.E.E. passa a designar-se Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes-E.P., abreviadamente CFM-E.P., que se rege pela legislação aplicável às empresas públicas e tem por objecto social a exploração de transportes ferroviários de passageiros, carga e correio.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto da Empresa do Caminho de Ferro de Moçâmedes-E.P., anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto presidencial.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constam de regulamentos próprios a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 37.º
(Formação profissional)

1. O Caminho de Ferro de Benguela - E.P., organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa pode promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do País, de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas para o efeito.

ARTIGO 38.º
(Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções no Caminho de Ferro de Benguela-E. P., em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais mantêm os direitos inerentes ao seu quadro de origem, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores do Caminho de Ferro de Benguela-E. P. podem, igualmente, exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 39.º
(Responsabilidade civil)

O Caminho de Ferro de Benguela-E. P., responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos nos termos da lei.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 151/10
de 21 de Julho

Considerando que o artigo 27.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho, Lei do Registo Eleitoral, estabelece que o período

anual da actualização do Registo Eleitoral é fixado pelo Executivo, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando que o artigo 28.º, do referido diploma, estabelece que o anúncio do período da actualização deve ser feito 30 dias antes do seu início, através de editais a afixar em lugares públicos e por intermédio da comunicação social.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1, do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — O período da actualização do registo eleitoral de 2010, tem início à 30 de Julho e termina à 30 de Setembro de 2010, conforme o edital anexo ao presente decreto presidencial, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

EDITAL

FIXAÇÃO DO PERÍODO DA ACTUALIZAÇÃO
DO REGISTO ELEITORAL

Faz-se saber, que de acordo como artigo 27.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho, Lei do Registo Eleitoral, é fixado o período da actualização do Registo Eleitoral para o ano de 2010, que vai de 30 de Julho a 30 de Setembro de 2010.

Luanda, aos 12 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 152/10

de 21 de Julho

Considerando que o artigo 15.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, estabelece que os transportes públicos rodoviários urbanos regulares de passageiros são um serviço público a ser explorado em regime de concessão ou de prestação de serviço;

Havendo necessidade de estabelecer as bases gerais das concessões dos transportes públicos rodoviários urbanos regulares de passageiros;